



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 28 de fevereiro de 2023
(OR. en)

6931/23
ADD 1

**Dossiê interinstitucional:
2023/0062(COD)**

UK 28

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	27 de fevereiro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 124 final - ANEXOS 1 a 5
Assunto:	ANEXOS da Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a regras específicas aplicáveis à entrada na Irlanda do Norte, a partir de outras partes do Reino Unido, de determinadas remessas de produtos a retalho, vegetais para plantação, batatas de semente, maquinaria e determinados veículos utilizados para fins agrícolas ou florestais, bem como à circulação sem carácter comercial de determinados animais de companhia para a Irlanda do Norte

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 124 final - ANEXOS 1 a 5.

Anexo: COM(2023) 124 final - ANEXOS 1 a 5



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 27.2.2023
COM(2023) 124 final

ANNEXES 1 to 5

ANEXOS

da

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo a regras específicas aplicáveis à entrada na Irlanda do Norte, a partir de outras partes do Reino Unido, de determinadas remessas de produtos a retalho, vegetais para plantação, batatas de semente, maquinaria e determinados veículos utilizados para fins agrícolas ou florestais, bem como à circulação sem carácter comercial de determinados animais de companhia para a Irlanda do Norte

ANEXO I

Lista dos atos da União ou partes destes

Nota: Na seguinte lista de atos da União, ou partes destes, referida no artigo 1.º, n.º 2, estão indicados com um asterisco «*» os atos, ou partes destes, pertinentes em matéria de saúde pública e informação dos consumidores referidos no artigo 6.º, n.º 6:

1. *Diretiva 84/500/CEE do Conselho, de 15 de outubro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos objetos cerâmicos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios¹
2. Regulamento (CEE) n.º 3703/85 da Comissão, de 23 de dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação relativas às normas comuns de comercialização para certos peixes frescos ou refrigerados²
3. *Diretiva 89/108/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos alimentos ultracongelados destinados à alimentação humana³
4. Regulamento (CEE) n.º 2136/89 do Conselho, de 21 de junho de 1989, que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de sardinha e denominações de venda para as conservas de sardinha e de produtos do tipo sardinha⁴
5. Regulamento (CEE) n.º 1536/92 do Conselho, de 9 de junho de 1992, que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de atum e de bonito⁵
6. *Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios⁶
7. *Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β -agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE⁷
8. Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho, de 26 de novembro de 1996, relativo à fixação de normas comuns de comercialização para determinados produtos da pesca⁸
9. *Diretiva 1999/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante⁹
10. *Diretiva 1999/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa ao estabelecimento de uma lista comunitária de alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante¹⁰

¹ JO L 277 de 20.10.1984, p. 12.

² JO L 351 de 28.12.1985, p. 63.

³ JO L 40 de 11.2.1989, p. 34.

⁴ JO L 212 de 22.7.1989, p. 79.

⁵ JO L 163 de 17.6.1992, p. 1.

⁶ JO L 37 de 13.2.1993, p. 1.

⁷ JO L 125 de 23.5.1996, p. 3.

⁸ JO L 334 de 23.12.1996, p. 1.

⁹ JO L 66 de 13.3.1999, p. 16.

11. *Diretiva 1999/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa aos extratos de café e aos extratos de chicória¹¹
12. *Diretiva 2000/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de junho de 2000, relativa aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana¹²
13. *Parte C da Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho¹³
14. *Diretiva 2001/110/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa ao mel¹⁴
15. *Diretiva 2001/111/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa a determinados açúcares destinados à alimentação humana¹⁵
16. *Diretiva 2001/112/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana¹⁶
17. *Diretiva 2001/113/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa aos doces e geleias de frutos, citrinadas e creme de castanha destinados à alimentação humana¹⁷
18. *Diretiva 2001/114/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa a determinados leites conservados parcial ou totalmente desidratados, destinados à alimentação humana¹⁸
19. Regulamento (CE) n.º 1035/2001 do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece um esquema de documentação das capturas de *Dissostichus* spp.¹⁹
20. *Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais²⁰
21. *Diretiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares²¹
22. *Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios²²

¹⁰ JO L 66 de 13.3.1999, p. 24.

¹¹ JO L 66 de 13.3.1999, p. 26.

¹² JO L 197 de 3.8.2000, p. 19.

¹³ JO L 106 de 17.4.2001, p. 1.

¹⁴ JO L 10 de 12.1.2002, p. 47.

¹⁵ JO L 10 de 12.1.2002, p. 53.

¹⁶ JO L 10 de 12.1.2002, p. 58.

¹⁷ JO L 10 de 12.1.2002, p. 67.

¹⁸ JO L 15 de 17.1.2002, p. 19.

¹⁹ JO L 145 de 31.5.2001, p. 1.

²⁰ JO L 140 de 30.5.2002, p. 10.

²¹ JO L 183 de 12.7.2002, p. 51.

²² JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

23. *Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, com exceção do artigo 32.^{o23}
24. *Regulamento (CE) n.º 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Diretiva 2001/18/CE²⁴
25. *Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal²⁵
26. *Regulamento (CE) n.º 1946/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativo ao movimento transfronteiriço de organismos geneticamente modificados²⁶
27. *Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar²⁷
28. *Regulamento (CE) n.º 2065/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de novembro de 2003, relativo aos aromatizantes de fumo utilizados ou destinados a serem utilizados nos ou sobre os géneros alimentícios²⁸
29. *Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios²⁹
30. *Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal³⁰
31. *Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga as Diretivas 80/590/CEE e 89/109/CEE³¹
32. *Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais³²
33. *Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho³³

²³ JO L 268 de 18.10.2003, p. 1.
²⁴ JO L 268 de 18.10.2003, p. 24.
²⁵ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.
²⁶ JO L 287 de 5.11.2003, p. 1.
²⁷ JO L 325 de 12.12.2003, p. 1.
²⁸ JO L 309 de 26.11.2003, p. 1.
²⁹ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1.
³⁰ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.
³¹ JO L 338 de 13.11.2004, p. 4.
³² JO L 35 de 8.2.2005, p. 1.
³³ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

34. *Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos³⁴
35. *Regulamento (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo à adição de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias aos alimentos³⁵
36. Diretiva 2007/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece as regras relativas às quantidades nominais dos produtos pré-embalados, revoga as Diretivas 75/106/CEE e 80/232/CEE do Conselho e altera a Diretiva 76/211/CEE do Conselho³⁶
37. Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho, de 18 de setembro de 2007, que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional da enguia europeia³⁷, na medida em que tem por objeto disposições relativas a normas de comercialização
38. Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos e revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93³⁸
39. Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE do Conselho³⁹
40. *Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares⁴⁰
41. *Regulamento (CE) n.º 1332/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às enzimas alimentares e que altera a Diretiva 83/417/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, a Diretiva 2000/13/CE, a Diretiva 2001/112/CE do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 258/97⁴¹
42. *Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares⁴²
43. *Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE⁴³

³⁴ JO L 404 de 30.12.2006, p. 9.
³⁵ JO L 404 de 30.12.2006, p. 26.
³⁶ JO L 247 de 21.9.2007, p. 17.
³⁷ JO L 248 de 22.9.2007, p. 17.
³⁸ JO L 218 de 13.8.2008, p. 30.
³⁹ JO L 218 de 13.8.2008, p. 82.
⁴⁰ JO L 354 de 31.12.2008, p. 1.
⁴¹ JO L 354 de 31.12.2008, p. 7.
⁴² JO L 354 de 31.12.2008, p. 16.
⁴³ JO L 354 de 31.12.2008, p. 34.

44. *Diretiva 2009/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre os solventes de extração utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respetivos ingredientes⁴⁴
45. *Diretiva 2009/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à exploração e à comercialização de águas minerais naturais⁴⁵
46. *Regulamento (CE) n.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho e que altera a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁶
47. *Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo à colocação no mercado e à utilização de alimentos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 e revoga as Diretivas 79/373/CEE do Conselho, 80/511/CEE da Comissão, 82/471/CEE do Conselho, 83/228/CEE do Conselho, 93/74/CEE do Conselho, 93/113/CE do Conselho e 96/25/CE do Conselho e a Decisão 2004/217/CE da Comissão⁴⁷
48. *Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho⁴⁸
49. Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006⁴⁹, na medida em que tem por objeto disposições relativas a normas de comercialização
50. Regulamento (UE) n.º 640/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que estabelece um programa de documentação das capturas de atum rabilho (*Thunnus thynnus*) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1984/2003 do Conselho⁵⁰
51. *Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados⁵¹
52. *Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os

⁴⁴ JO L 141 de 6.6.2009, p. 3.

⁴⁵ JO L 164 de 26.6.2009, p. 45.

⁴⁶ JO L 152 de 16.6.2009, p. 11.

⁴⁷ JO L 229 de 1.9.2009, p. 1.

⁴⁸ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

⁴⁹ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁵⁰ JO L 194 de 24.7.2010, p. 1.

⁵¹ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

gêneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 194/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão⁵²

53. *Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas⁵³
54. Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1383/2003 do Conselho⁵⁴
55. *Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso e que revoga a Diretiva 92/52/CEE do Conselho, as Diretivas 96/8/CE, 1999/21/CE, 2006/125/CE e 2006/141/CE da Comissão, a Diretiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 41/2009 e (CE) n.º 953/2009 da Comissão⁵⁵
56. *Parte II, título II, capítulo I, secções 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho⁵⁶
57. Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho⁵⁷, na medida em que tem por objeto disposições relativas a normas de comercialização para produtos da pesca e da aquicultura
58. *Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem dos produtos vitivinícolas aromatizados e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho⁵⁸
59. *Diretiva (UE) 2015/2203 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes a caseínas e caseinatos destinados à alimentação humana e que revoga a Diretiva 83/417/CEE do Conselho⁵⁹

⁵² JO L 304 de 22.11.2011, p. 18.

⁵³ JO L 167 de 27.6.2012, p. 1.

⁵⁴ JO L 181 de 29.6.2013, p. 15.

⁵⁵ JO L 181 de 29.6.2013, p. 35.

⁵⁶ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁵⁷ JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

⁵⁸ JO L 84 de 20.3.2014, p. 14.

⁵⁹ JO L 314 de 1.12.2015, p. 1.

60. *Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo a novos alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1852/2001 da Comissão⁶⁰
61. *Regulamento (Euratom) 2016/52 do Conselho, de 15 de janeiro de 2016, que fixa os níveis máximos admissíveis de contaminação radioativa dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica e que revoga o Regulamento (Euratom) n.º 3954/87 e os Regulamentos (Euratom) n.º 944/89 e n.º 770/90 da Comissão⁶¹
62. *Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho⁶²
63. Regulamento (UE) 2019/4 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de alimentos medicamentosos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/167/CEE do Conselho⁶³
64. *Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE⁶⁴
65. *Capítulo II do Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, à utilização de álcool etílico e de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 110/2008⁶⁵ e, nomeadamente, o capítulo I na medida em que proíbe a utilização de álcool sintético e determinados corantes
66. Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 2019/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho⁶⁶ na medida em que tem por objeto disposições relativas a tamanhos mínimos de organismos marinhos que estabelecem também tamanhos mínimos de comercialização

⁶⁰ JO L 327 de 11.12.2015, p. 1.

⁶¹ JO L 13 de 20.1.2016, p. 2.

⁶² JO L 150 de 14.6.2018, p. 1.

⁶³ JO L 4 de 7.1.2019, p. 1.

⁶⁴ JO L 4 de 7.1.2019, p. 43.

⁶⁵ JO L 130 de 17.5.2019, p. 1.

⁶⁶ JO L 198 de 25.7.2019, p. 105.

67. *Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 da Comissão, de 6 de setembro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de animais destinados à produção de géneros alimentícios e determinadas mercadorias destinadas ao consumo humano⁶⁷

⁶⁷ JO L 304 de 24.11.2022, p. 1.

ANEXO II

Requisitos para as instalações de inspeção sanitária e fitossanitária

Os recursos humanos e estruturais das instalações de inspeção sanitária e fitossanitária na Irlanda do Norte devem ter capacidades adaptadas ao tipo e ao volume de produtos a retalho apresentados para os controlos oficiais exigidos pelo presente regulamento.

Devem igualmente ter capacidades adaptadas ao tipo e ao volume de animais e mercadorias não abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, apresentados para os controlos oficiais exigidos pelo Regulamento (UE) 2017/625.

Parte 1

Funcionamento das instalações de inspeção sanitária e fitossanitária temporárias

Requisitos mínimos para as instalações de inspeção sanitária e fitossanitária	Calendário
Pessoal devidamente qualificado em número suficiente, em conformidade com o artigo 64.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625.	Até 1 de outubro de 2023
Infraestruturas adequadas que permitam efetuar os controlos oficiais, em conformidade com o artigo 3.º, n.ºs 1 a 6 e 11 a 13, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 da Comissão.	
Equipamento adequado que permita efetuar os controlos oficiais, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alíneas c) e d), artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 da Comissão.	
Tecnologia e equipamento necessários para o funcionamento eficiente do TRACES e, consoante o caso, outro sistema informatizado de gestão da informação necessário ao tratamento e intercâmbio de dados e informações, em conformidade com o artigo 64.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento (UE) 2017/625.	
Devem ser realizados controlos oficiais, incluindo controlos de identidade e físicos.	
As instalações de inspeção sanitária e fitossanitária estão preparadas para efetuar controlos oficiais de animais de companhia em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013 e, de animais de companhia não conformes, como previsto no artigo 12.º, n.º 1, alínea f), do presente regulamento.	

Parte 2

Construção de instalações de inspeção sanitária e fitossanitária definitivas

Requisitos mínimos para as instalações de inspeção sanitária e fitossanitária	Calendário
As instalações de inspeção sanitária e fitossanitária devem cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 64.º do Regulamento (UE) 2017/625.	Até 1 de julho de 2025
Os controlos oficiais, incluindo controlos de identidade e físicos, devem ser realizados exclusivamente em instalações de inspeção sanitária e fitossanitária, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625.	

O Reino Unido apresenta à Comissão Europeia, até 31 de julho de 2024, um relatório de progresso no que respeita à finalização de instalações de inspeção sanitária e fitossanitária e, posteriormente, de três em três meses até que sejam cumpridos os requisitos do presente anexo.

O Reino Unido e a Comissão devem cooperar na certificação eletrónica.

ANEXO III

Requisitos aplicáveis à monitorização e às listas de estabelecimentos referidos nos artigos 7.º e 8.º

Parte 1.

Requisitos de monitorização

1. As remessas de produtos a retalho que entram na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido são monitorizadas pelas autoridades competentes da Irlanda do Norte desde as instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte até ao estabelecimento de destino, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas b) e c), o artigo 2.º, n.º 3 e o artigo 3.º, n.ºs 2 a 5, do Regulamento Delegado (UE) 2019/1666 da Comissão⁶⁸.
2. As remessas de produtos a retalho devem ser seladas pelas autoridades competentes do Reino Unido, ou sob a sua responsabilidade, e as autoridades competentes devem assegurar que as remessas estão intactas e que não foram objeto de intervenção abusiva entre as instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte e o estabelecimento de destino.

O número do selo destas remessas é emitido pelas autoridades competentes do Reino Unido e inserido no certificado geral referido no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 5.º, n.º 1, alínea g), do presente regulamento e no Documento Sanitário Comum de Entrada (DSCE) referido no artigo 56.º do Regulamento (UE) 2017/625.

O número do selo deve ser confirmado ou conciliado pelas autoridades competentes da Irlanda do Norte na instalação de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte. Sempre que uma remessa é novamente selada, é registado um novo número do selo no DSCE.
3. No prazo de dois dias a contar da data de chegada das remessas de produtos a retalho à Irlanda do Norte, o operador responsável pelo estabelecimento do local de destino deve informar as autoridades competentes da Irlanda do Norte responsáveis pela realização dos controlos oficiais nesse estabelecimento da chegada dessas remessas.

Parte 2.

Listas de estabelecimentos que expedem remessas de produtos a retalho de partes do Reino Unido que não a Irlanda do Norte e lista de estabelecimentos que recebem essas remessas na Irlanda do Norte.

1. As listas de estabelecimentos em partes do Reino Unido que não a Irlanda do Norte e na Irlanda do Norte autorizados a expedir ou receber remessas de produtos a retalho são elaboradas e atualizadas pelas autoridades competentes do Reino Unido em conformidade com os procedimentos públicos disponíveis, que devem ser mantidos atualizados.

⁶⁸ Regulamento Delegado (UE) 2019/1666 da Comissão, de 24 de junho de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às condições de monitorização do transporte e da chegada de remessas de determinadas mercadorias, desde o posto de controlo fronteiriço de chegada até ao estabelecimento do local de destino na União (JO L 255 de 4.10.2019, p. 1).

2. As autoridades competentes do Reino Unido devem assegurar que os estabelecimentos de expedição e receção referidos no ponto 1 cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento, através da realização de verificações no local baseadas nos riscos e em informações sobre esses estabelecimentos. Estas verificações no local devem ter por objetivo assegurar que os produtos a retalho se destinam exclusivamente à venda a retalho na Irlanda do Norte e que não serão posteriormente transportados para um Estado-Membro.
3. As verificações no local baseadas nos riscos e em informações referidas no ponto 2 determinam, nomeadamente, se os estabelecimentos em causa satisfazem os requisitos estabelecidos no anexo IV e, em especial, se os produtos a retalho cumprem os requisitos de marcação estabelecidos no artigo 6.º, n.º 1, tendo em conta o historial de cumprimentos desses estabelecimentos e o volume de produtos a retalho que não ostentam uma marcação individual, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e b).

Essas verificações no local incluem a inspeção visual dos produtos a retalho marcados nas caixas em conformidade com o anexo IV, ponto 2, e os produtos a retalho apresentados nas prateleiras do estabelecimento, a análise da documentação pertinente relacionada com o certificado geral que acompanha estes produtos a retalho e os registos de entrada dos estabelecimentos de destino.

O Reino Unido deve apresentar à Comissão um relatório de três em três meses, até 30 de junho de 2025, sobre o nível e os resultados das verificações no local realizadas em conformidade com o ponto 2.
4. As autoridades competentes do Reino Unido devem eliminar de imediato estabelecimentos das listas referidas no ponto 1 caso tenham motivos para suspeitar de incumprimentos graves ou repetidos dos requisitos estabelecidos no presente regulamento.
5. As listas de estabelecimentos referidas no ponto 1 devem ser prontamente disponibilizadas, em formato eletrónico, à Comissão e às autoridades competentes da Irlanda do Norte.

ANEXO IV

Requisitos de marcação

1. Marcação individual

A marcação deve ser aposta na embalagem num local destacado, de modo a ser facilmente visível, claramente legível e indelével. Nenhuma outra indicação ou imagem, nem qualquer outro elemento interferente pode esconder, dissimular, interromper ou desviar a atenção dessa informação.

A marcação deve incluir a seguinte menção: «Not for EU»

2. Marcação nas caixas

O recipiente mais pequeno dos mesmos produtos a retalho pré-embalados deve ostentar a marcação.

A marcação deve ser aposta neste recipiente num local destacado, de modo a ser facilmente visível, claramente legível e indelével. Nenhuma outra indicação ou imagem, nem qualquer outro elemento interferente pode esconder, dissimular, interromper ou desviar a atenção dessa informação.

A marcação deve incluir a seguinte menção: «Not for EU»

3. Sinalização e cartazes nas prateleiras

Deve ser colocada uma sinalização com a menção «Not for EU» junto da etiqueta de preço ou equivalente nas prateleiras do estabelecimento onde os produtos a retalho são apresentados ao consumidor final.

Devem ser exibidos cartazes em número suficiente na proximidade dos produtos a retalho a informar os consumidores de que esses produtos a retalho se destinam exclusivamente à venda a consumidores finais na Irlanda do Norte e que não podem ser posteriormente transportados para um Estado-Membro.

ANEXO V

Lista de produtos a retalho referidos no artigo 6.º, n.º 1

Parte 1.

Leite e produtos lácteos pré-embalados cuja marcação é obrigatória em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii):

- leite pasteurizado;
- natas pasteurizadas;
- natas ácidas;
- *crème fraîche*;
- leite pasteurizado;
- queijo não pasteurizado (cru);
- queijo *cottage/quark*.

Parte 2.

Determinados produtos a retalho cuja marcação individual não é obrigatória em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea c)

1. Os seguintes produtos a retalho, caso sejam produtos compostos com estabilidade de conservação que cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2021/630 da Comissão⁶⁹:
 - a) Produtos de confeitaria (incluindo rebuçados), chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau;
 - b) Passas alimentícias, massinhas (*noodles*) e cuscuz não misturados ou recheados com produtos à base de carne;
 - c) Pão, bolos, biscoitos, «waffles» e «wafers», tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados;
 - d) Azeitonas recheadas com peixe;
 - e) Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e respetivos extratos, essências e concentrados;
 - f) Caldos e substâncias aromáticas, embalados tendo em vista o consumidor final;
 - g) Suplementos alimentares, embalados tendo em vista o consumidor final, que contenham pequenas quantidades de produtos de origem animal, entre estes glucosamina, condroitina ou quitosano;
 - h) Licores.

⁶⁹ Regulamento Delegado (UE) 2021/630 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a certas categorias de mercadorias isentas dos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços e que altera a Decisão 2007/275/CE da Comissão (JO L 132 de 19.4.2021, p. 17).

2. Produtos a retalho, exceto os sujeitos a controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços, em conformidade com o artigo 44.º do Regulamento (UE) 2017/625, como frutas e produtos hortícolas em lata, farinha, especiarias, aromatizantes, vinagre, sementes, frutos de casca rija, pipocas, bolachas de água e sal (*crackers*), batatas fritas, *ketchup*, sopa de tomate, plantas aromáticas secas, batatas fritas congeladas, saquetas de chá, folhas de chá dessecadas e café.
3. Os seguintes produtos a retalho de origem vegetal, exceto quando for obrigatório um certificado fitossanitário ao abrigo das regras da União:
 - a) Ananases;
 - b) Cocos;
 - c) Duriangos;
 - d) Bananas;
 - e) Tâmaras.
4. Produtos a retalho abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1308/20131 do Parlamento Europeu e do Conselho, exceto quando sujeitos a controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625, como os seguintes:
 - a) Cereais;
 - b) Arroz;
 - c) Açúcar;
 - d) Azeite e azeitonas de mesa;
 - e) Produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas;
 - f) Vinho;
 - g) Compota;
 - h) Manteiga de amendoim;
 - i) Ervilhas congeladas;
 - j) Xarope de ácer.